



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002318/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Recorrente MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE LIVROS E OU DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar livro ou documento, relacionado com as contribuições previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 125/141) interposto em face do Acórdão nº 09-53.665 (e-fls 98/120) exarado pela DRJ Juiz de Fora, que julgou improcedente a impugnação ofertada contra a lavratura do Auto de Infração, DEBCAD 37.294.767-0, no valor de R\$14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), relativo à

multa aplicada por infração ao disposto no art. 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991 (Fundamento Legal 38).

2. Conforme Relatório Fiscal, fls. 17/28, a empresa deixou de registrar em sua contabilidade as contribuições previdenciárias, lançadas no AI 37.253.224-1, e as destinadas a outras entidades e fundos, lançadas no AI 37.235.225-0, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados GESTORES, a título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, em desacordo com a legislação específica.

3. Ao tempo da impugnação, as alegações deduzidas se limitaram a traçar aspectos relacionados aos processos de obrigações principais.

4. Ao interpor o recurso, o Recorrente se limitou a proceder da mesma maneira, cingindo-se a concentrar esforços nas alegações relacionadas aos processos de obrigações principais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. Consoante relatório fiscal (e-fls 16)

2. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração DEBCAD N 2 37.294.767-0, emitido por descumprimento de obrigação acessória, uma vez que a empresa deixou de registrar em sua contabilidade as contribuições previdenciárias (previstas no art. 20 e 22, I e II da Lei nº 8.212/91) e as destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados (GESTORES), a título de "Participação nos Lucros ou Resultados". Tais participações foram pagas em desacordo com a legislação específica.

3. Assim, a empresa está sendo autuada pela infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n 2 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

(...)

DA APLICAÇÃO DA MULTA

14. A penalidade pecuniária aplicável a infração em tela — apresentar a empresa documento ou livro que não atenda As formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira — é aquela prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinados com os arts. 283, inciso II, alínea 'j', e 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e corresponde a atuais R\$ 14.317,78 (Quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 (DOU 110 de 30/06/2010).

15. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

7. Considerando a decisão exarada neste Colegiado, ao negar provimento ao recurso voluntário no processo principal (11020.002314/2010-13¹), com a manutenção dos lançamentos da obrigação principal, consubstanciados nos Autos de Infração, relativamente ao período de 2007 e 2008, caberia à empresa escriturar os valores das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos.

8. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles

¹ Item 78 da pauta de julgamentos de 07/05/2019. Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.